



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**PARECER Nº , DE 2020**

SF/20157.95054-93

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências, para instituir o bônus-desconto aos usuários pela redução do consumo de água.*

Relator: Senador **Luis Carlos Heinze**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 161, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências, para instituir o bônus-desconto aos usuários pela redução do consumo de água.*

O projeto possui dois artigos. O art. 1º acrescenta § 3º ao art. 29 da Lei nº 11.445, de 2007, para estabelecer que “poderão ser adotados bônus-desconto aos



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

usuários que reduzirem o consumo de água". O art. 2º define como cláusula de vigência a data em que for publicada a lei decorrente da aprovação do projeto.

A autora defende que a redução do consumo de água seja bonificada para promover o uso racional entre consumidores de água tratada, especialmente em períodos de crise hídrica. Relembra que essa estratégia foi executada com êxito no Distrito Federal e no estado de São Paulo.

A matéria foi despachada à CMA e à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), cabendo à última a decisão terminativa, e não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, em particular a conservação da natureza e a defesa dos recursos hídricos, nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal.

Com relação ao mérito, saudamos a autora pela iniciativa de amparar a legislação com instrumento indutor do uso racional da água. De fato, a Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, dá maior ênfase a hipóteses de aumento da tarifa para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em face de eventuais e custosas captações emergenciais de água a que estão sujeitas as companhias de saneamento. É o que se verifica no art. 46 da lei:

Art. 46. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de **cobrir custos adicionais** decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

Contudo, nada impede que a entidade reguladora, em concordância com o prestador do serviço, institua política de incentivo ao uso racional da água. De acordo com o inciso XI do art. 23 da Lei nº 11.445, de 2007, cabe à entidade reguladora editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social da prestação dos serviços, abrangendo *medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento*. Portanto, a nosso ver o projeto poderia ir mais além, para definir que a tarifa de

SF/20157.95054-93



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

contingência seja acompanhada de política de incentivo ao uso racional da água em tempos de escassez hídrica.

O estado de São Paulo, por exemplo, instituiu o Programa de Incentivo à Redução de Consumo de Água da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp) durante a crise hídrica em 2014-2016. Foi instituído bônus de 10 a 30% para clientes que reduzissem o consumo de água tratada e sobretarifação de 40 a 100% àqueles que o aumentassem, conforme Deliberações nºs 614 e 615, ambas de 2015, da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo (Arsesp). O programa foi encerrado ao final da crise hídrica em 2016.

No Distrito Federal, a Resolução nº 6, de 5 de julho de 2010, da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal (Adasa), estabeleceu política tarifária permanente de incentivo ao uso racional, que concede bônus-desconto de 20% aplicado sobre o volume de água tratada economizado, em comparação com o mesmo mês do ano anterior.

Em síntese, vê-se que a instituição de políticas de incentivo não depende de dispositivos legais, pois a legislação, embora não seja expressa quanto ao bônus, fornece competências suficientes às entidades reguladoras para tal. Dessa feita, entendemos que o projeto pode ser mais efetivo caso ele torne obrigatória a criação de política de incentivos ao uso racional quando houver instituição de tarifa de contingência que eleve o preço da água tratada. Nesse caso, há maior justiça tarifária, porque o aumento de tarifa impactará mais intensamente aqueles que não reduzirem ou que aumentarem o consumo de água. Isso pode ser regulado adicionando-se, por meio de emenda, parágrafo único ao art. 46 da Lei nº 11.445, de 2007.

Por fim, verificamos que o art. 1º do PLS pode ser interpretado como dispositivo autorizativo, devido à sua redação: “poderão ser adotados bônus-desconto”. A Súmula nº 1 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados dispõe que *projeto de lei de autoria de Deputado ou Senador que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional*. Esse é o segundo motivo pelo qual apresentamos emenda para alterar a redação do art. 1º do projeto.

SF/20157.95054-93



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

**III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2018, com a emenda que se segue.

**EMENDA Nº – CMA**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2018, a seguinte redação:

**“Art. 1º** O art. 46 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**‘Art. 46. ....**

*Parágrafo único. Quando os mecanismos tarifários de que trata o caput ensejarem aumento da tarifa, a entidade reguladora estabelecerá política de incentivo ao uso racional da água que bonifique as reduções e onere os aumentos no consumo de água tratada’ (NR)’*

Sala da Comissão em, 10 de março de 2020.

Senador **Fabiano Contarato**, Presidente

Senador **Luis Carlos Heinze**, Relator

SF/20157.95054-93